

**PROJETO DE LEI Nº            DE 2004**  
**(DEPUTADA JUIZA DENISE FROSSARD)**

**Dá nova redação aos artigos 29 e 30, da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, aumentando as penas cominadas aos crimes contra a fauna e acrescentando a figura delituosa do tráfico internacional de animais silvestres.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 29 e 30, da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29. ....

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

"Art. 30. Exportar para o exterior espécimes da fauna silvestre, peles, couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa."

Art. 2º. Esta lei entre em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Tornou-se um fato tristemente notório, a violação dos preceitos legais que protegem o meio ambiente, em especial, as normas protetoras da fauna e da flora. Há um destemor dos infratores diante da lei, tendo em vista a suavidade da carga punitiva. Outrossim, ante o colossal volume de exportação ilegal de animais silvestres, que alcança a cifra de milhões de dólares, há necessidade de tipificar essa conduta na lei especial (9.605) que dispõe sobre as sanções penais e administrativas de atividades lesivas ao meio ambiente. Entre essas atividades lesivas estão os crimes contra a fauna. O presente projeto pretende incluir entre esses crimes, a exportação ilegal de animais silvestres. Evita-se com isso, equiparar o animal a mercadoria, num esforço hermenêutico - de sucesso duvidoso - para enquadrar o agente exportador no crime de descaminho,

tipificado sob o artigo 334, do Código Penal. Espera-se com o maior rigor da lei especial, desestimular o tráfico ilegal desses animais, ampliar a proteção da fauna brasileira e estimular as autoridades públicas no combate ao crime.

Sala de Sessões, em 23 de março de 2004

Deputada Juiza Denise Frossard